



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1990880 - SP (2021/0284441-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MIGUEL JORGE ZEITUNIAN
ADVOGADOS : BRUNO ALEXANDRE GÓIS GRASSI - SP260926
VICTOR GABRIEL AUGUSTO - SP423353
DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
LUANA MENON SANTOS - SP276082
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : VALERIA MARTINEZ DA GAMA - SP108094
DANILO BARTH PIRES - SP169012
PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO - SP205284
THIAGO OLIVEIRA DE MATOS - SP296253
ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
RODRIGO CESAR FALCÃO CUNHA LIMA DE QUEIROZ -
SP430335
EDUARDO WALMSLEY SOARES CARNEIRO - SP300633
INTERES. : JORGE ALEX CALCADOS EIRELI
OUTRO NOME : JORGE ALEX CALCADOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. TEMA JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. DECISÃO SEM CONTEÚDO DECLARATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido

o seu recurso.

2. É incabível agravo em recurso especial contra decisão que, em relação a determinado capítulo, nega seguimento ao apelo por entender que o acórdão recorrido está em conformidade com precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo.

3. O recurso especial não se presta para o exame de eventual violação de dispositivo constitucional.

4. Para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente de que os fatos registrados em ação cautelar de indisponibilidade de bens não poderiam ser considerados para se determinar o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, na forma do art. 135, III, do CTN, seria essencial a incursão no substrato fático-probatório dos autos, medida vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte Superior considera válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado adota trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

6. A alegação de que não seria possível a utilização como razões de decidir dos fundamentos da sentença proferida em ação cautelar de indisponibilidade de bens, por não ter efeitos declaratórios definitivos, não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido pelo viés pretendido pelo agravante, mesmo após a oposição dos aclaratórios, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1990880 - SP (2021/0284441-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MIGUEL JORGE ZEITUNIAN
ADVOGADOS : BRUNO ALEXANDRE GÓIS GRASSI - SP260926
VICTOR GABRIEL AUGUSTO - SP423353
DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
LUANA MENON SANTOS - SP276082
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : VALERIA MARTINEZ DA GAMA - SP108094
DANILO BARTH PIRES - SP169012
PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO - SP205284
THIAGO OLIVEIRA DE MATOS - SP296253
ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
RODRIGO CESAR FALCÃO CUNHA LIMA DE QUEIROZ -
SP430335
EDUARDO WALMSLEY SOARES CARNEIRO - SP300633
INTERES. : JORGE ALEX CALCADOS EIRELI
OUTRO NOME : JORGE ALEX CALCADOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. TEMA JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. DECISÃO SEM CONTEÚDO DECLARATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. É incabível agravo em recurso especial contra decisão que, em relação a determinado capítulo, nega seguimento ao apelo por entender que o acórdão recorrido está em conformidade com precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo.
3. O recurso especial não se presta para o exame de eventual violação de dispositivo constitucional.
4. Para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente de que os fatos registrados em ação cautelar de indisponibilidade de bens não poderiam ser considerados para se determinar o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, na forma do art. 135, III, do CTN, seria essencial a incursão no substrato fático-probatório dos autos, medida vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. A jurisprudência desta Corte Superior considera válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado adota trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir. Aplicação da Súmula 83 do STJ.
6. A alegação de que não seria possível a utilização como razões de decidir dos fundamentos da sentença proferida em ação cautelar de indisponibilidade de bens, por não ter efeitos declaratórios definitivos, não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido pelo viés pretendido pelo agravante, mesmo após a oposição dos aclaratórios, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.
7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MIGUEL JORGE ZEITUNIAN contra decisão de minha lavra em que conheci em parte do agravo para, com base na alegação de violação de dispositivo constitucional, bem como na Súmula 284 do STF e nas Súmulas 7 e 83 do STJ, não conhecer de recurso especial em que se questiona o procedimento para o redirecionamento da execução fiscal.

A parte agravante alega, em síntese, que:

- a) há restrição ao direito de defesa ao se limitar judicialmente os recursos aptos a atacar a decisão de inadmissão do recurso especial;
- b) a questão constitucional é acessória, não havendo alegação direta de violação de dispositivo da constituição no bojo do recurso especial;
- c) não houve enfrentamento direto da alegação do recorrente de que a utilização da sentença cautelar, sem efeito declaratório definitivo, constitui burla ao sistema processual (em face da não aplicação do incidente processual próprio), sendo

inaplicável ao caso concreto o óbice da Súmula 7 do STJ;

d) a Súmula 284 do STF é inadequada ao caso concreto, uma vez que os fundamentos do acórdão de origem foram efetivamente atacados;

e) não há julgamento *per relationem* para o caso de utilização da sentença cautelar como razões de decidir, uma vez que não possui comando declaratório definitivo, não se aplicado o óbice da Súmula 83 do STJ;

f) a decisão agravada é genérica e não condiz com os fundamentos do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre salientar que, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (quer dizer, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Feitas essas considerações, constata-se que, no tocante aos óbices de admissibilidade do recurso especial, o presente agravo interno merece ser conhecido em parte.

Com efeito, a decisão agravada adotou os seguintes fundamentos para não conhecer do recurso especial:

a) a parte do recurso especial cujo seguimento foi negado pelo

Tribunal *a quo* com fundamento na compatibilidade do acórdão com precedente repetitivo (Tema 97 do STJ) não pode ser objeto de agravo, sendo cabível contra a decisão monocrática a interposição do agravo interno, circunstancia não verificada no caso concreto;

b) que, no que concerne à alegação de cerceamento de direito de defesa com fundamento em dispositivo constitucional, o recurso especial não merece ser conhecido sob pena de usurpação de competência do STF;

c) quanto à alegação de determinação de redirecionamento da execução fora das hipóteses legais, o recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF, uma vez que os artigos de lei federal cuja violação foi suscitada pelo recorrente (art. 153, III do CTN e art. 2º, V e X, da Lei n. 8.397/1997) não possuem comando normativo suficiente a sustentar a alegação do recorrente;

d) que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão, de forma a se acolher a alegação de ausência de provas da violação da lei para fins de redirecionamento, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos (Súmula 7 do STJ).

e) que, quanto à alegação de violação do art. 489 do CPC/2015 por inobservância do rito próprio para a determinação do redirecionamento da execução (incidente de descon sideração da personalidade jurídica), o recurso especial não merece conhecimento por não possuir o artigo de lei supostamente violado comando normativo capaz de sustentar alegação recursal, porquanto não induz ao direito pleiteado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF;

f) que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento segundo o qual é válida a aplicação de fundamentação *per relationem*, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ a ensejar o não conhecimento do recurso especial.

Na hipótese dos autos, apenas os fundamentos (a), (b), (d) e (f) foram objeto de impugnação especificada pelo agravo interno, ficando os demais alcançados pela preclusão.

Quanto aos tópicos remanescentes, os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Como consignado na decisão agravada, quando da publicação da decisão da Presidência da Seção de Direito Público do TJSP, já estava em vigência o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, que prevê, expressamente, o cabimento do agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado sob o regime de julgamento de recursos repetitivos.

Ressaltou-se, na ocasião, que, em razão do referido dispositivo legal, a interposição de agravo em recurso especial configura erro grosseiro, o que torna inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, sendo firme o entendimento desta Corte no sentido de que é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, publicada a partir de 18 de março de 2016, quando entrou em vigor o CPC/2015.

Em relação à alegação de cerceamento de direito de defesa, esta veio acompanhada exclusivamente da afirmação de que o acórdão teria violado dispositivo constitucional (art. 5º, LIV e LV), contrariamente ao afirmado pelo agravante de que a apontada ofensa a dispositivo constitucional seria meramente acessória. Assim, é inviável o exame da temática pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, por estar amparado em vulneração de dispositivos constitucionais, cuja análise é de competência do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à ausência de provas da presença dos pressupostos para o redirecionamento da execução fiscal, o Tribunal bandeirante consignou que a responsabilização dos sócios pelo art. 135, III, do CTN decorre da infração à lei ao se utilizar de grupo econômico com o fim exclusivo de fraudar as diversas execuções movidas pela Fazenda do Estado de São Paulo (e-STJ fl. 179) e que a decisão de primeiro grau teria se utilizado da fundamentação aposta na sentença de ação cautelar de indisponibilidade de bens como suas razões de decidir.

Eis a motivação adotada no acórdão recorrido (e-STJ fls. 180/181):

Cumpre dizer que a decisão agravada observou o disposto no artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, encontrando-se devidamente fundamentada, à luz do caso concreto. De fato, a magistrada, quando redirecionou a execução fiscal ao sócio da empresa executada, ora recorrente, fez menção expressa ao julgamento da Ação Cautelar Fiscal nº 1000361-94,2019,8,26,0014, na qual já havia dado as razões do seu convencimento acerca da prática de fraude, do embuste e dos estratagemas montados para frustrar as execuções fiscais, lesando, assim, o Fisco.

E a ninguém é dado colocar em dúvida que o sócio responde pelos débitos fiscais da empresa quando configurada a prática de atos com infração da lei, como é o caso. Trata-se de aplicar precisamente a regra do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, que Miguel Jorge Zeitunian, um dos que atuam

no esquema fraudulento, entende ser inaplicável ao caso. Ocorre que o fraudador não é um bom juiz da própria causa.

No caso, como dito, o Juízo reconheceu, no julgamento da Ação Cautelar Fiscal nº 1000361-94,2019,8,26,0014, a existência de grupo econômico constituído apenas para fraudar as diversas execuções movidas pela Fazenda do Estado de São Paulo, o que Miguel Jorge Zeitunian e outros consorciados faziam estabelecendo confusão patrimonial. Bem por isso, a medida cautelar foi deferida, assim decidindo a magistrada com fundamento na regra do artigo 2º, V, "b", e IX, da Lei Federal nº 8397/1992, que dispõe nos seguintes termos: [...]

Diante disso, é bem de ver que decidiu com inegável acerto a magistrada, ao deferir o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio, ora agravante, pois ficou constatada a prática de atos com infração da lei, a configurar a hipótese da regra do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não colhendo argumentar com a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, pois, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não se está diante de "simples inadimplemento de tributo", mas de fraude por meio da qual se busca lesar a Administração Tributária.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão (relativa à responsabilização dos sócios pelo art. 135, III, do CTN decorrer da infração à lei ao se utilizar de grupo econômico com o fim exclusivo de fraudar as diversas execuções movidas pela Fazenda do Estado de São Paulo, fatos estes verificados em sede de ação cautelar), de forma a se acolher a alegação de ausência de provas da violação da lei, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Por fim, no que concerne à validade de fundamentação *per relationem*, esta Corte Superior reconhece a legalidade dessa técnica de motivação, que se mostra idônea para fundamentar os pronunciamentos emanados pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.875.902/SC, rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 17/05/2021, DJe 25/05/2021; AREsp 1.540.871/RS, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021; AgInt no AREsp 1.779.343/DF, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021; AgInt no AREsp 1.322.638/DF, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018.

Na hipótese dos autos, a posição adotada pela Corte bandeirante está em sintonia com esse entendimento, uma vez que reconhece a validade da decisão de primeiro grau que se teria utilizado da fundamentação aposta na sentença de ação cautelar como suas razões de decidir. Assim, está correta a aplicação da Súmula 83 do STJ à

hipótese.

Em acréscimo, em evidente respeito à alegação do agravante relativa à impossibilidade de utilização dos fundamentos do provimento cautelar como fundamentação referencial em face da inexistência de efeitos declaratórios definitivos na sentença da ação cautelar, tenho que esta alegação não foi objeto de emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição dos aclaratórios, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo interno e, nesta extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.990.880 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0284441-0

Número de Origem:

10003619420198260014 15130380720168260014 20024010620218260000

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL JORGE ZEITUNIAN
ADVOGADOS : DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
BRUNO ALEXANDRE GÓIS GRASSI - SP260926
LUANA MENON SANTOS - SP276082
VICTOR GABRIEL AUGUSTO - SP423353
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : VALERIA MARTINEZ DA GAMA - SP108094
DANILO BARTH PIRES - SP169012
PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO - SP205284
THIAGO OLIVEIRA DE MATOS - SP296253
ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
RODRIGO CESAR FALCÃO CUNHA LIMA DE QUEIROZ - SP430335
EDUARDO WALMSLEY SOARES CARNEIRO - SP300633
INTERES. : JORGE ALEX CALCADOS EIRELI
OUTRO NOME : JORGE ALEX CALCADOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIGUEL JORGE ZEITUNIAN
ADVOGADOS : BRUNO ALEXANDRE GÓIS GRASSI - SP260926

VICTOR GABRIEL AUGUSTO - SP423353

DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

LUANA MENON SANTOS - SP276082

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : VALERIA MARTINEZ DA GAMA - SP108094

DANILO BARTH PIRES - SP169012

PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876

ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100

GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO - SP205284

THIAGO OLIVEIRA DE MATOS - SP296253

ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893

CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020

RODRIGO CESAR FALCÃO CUNHA LIMA DE QUEIROZ - SP430335

EDUARDO WALMSLEY SOARES CARNEIRO - SP300633

INTERES. : JORGE ALEX CALCADOS EIRELI

OUTRO NOME : JORGE ALEX CALCADOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022